



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 673 / 99

Dispõe sobre a regulamentação da concessão para a exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, dentro dos limites do município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Definições e Disposições preliminares

- art. 1º - Compete a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através de seus órgãos competentes, planejar, autorizar, conceder e fiscalizar a execução dos serviços de transportes coletivos de passageiros, urbano e rodoviário, nos limites deste município.
- art. 2º - O transporte coletivo rodoviário e urbano, realizado no município, será explorado diretamente, ou mediante permissão ou concessão expressa desta Prefeitura Municipal.
- § 1º - Permissão é a licença para a exploração, a título precário, considerado período de experiência.
- § 2º - Concessão é a licença por tempo determinado, mediante contrato, seguinte a permissão.
- § 3º - Denomina-se permissionário aquele que explora o serviço, em virtude de permissão, e concessionário, o que explora por força de concessão.
- § 4º - A permissão e a concessão abrangem os serviços de transporte de passageiros, bagagens e encomendas.
- art. 3º - É Municipal, para os efeitos desta Lei, o transporte coletivo realizado entre duas ou mais localidades deste município, por estradas Federais, Estaduais ou Municipais.
- art. 4º - Não estão sujeitos às disposições desta Lei, o transporte coletivo municipal realizado sem objetivo comercial, por entidades públicas ou particulares, e aqueles efetuados por automóvel de aluguel, desde que não façam linhas regulares.
- art. 5º - Entende-se por linha o tráfego regular, feito através de um determinado itinerário, por veículo de transporte coletivo, entre dois pontos, considerados início e fim do trajeto.
- § 1º - Por viagens sem caráter de linha, entendem-se as autorizadas a título precário, para atender deslocamentos especiais, tais como, realizações de festividades, certames, competições esportivas e outras, a critério desta Prefeitura Municipal.
- § 2º - Horário ou viagem de reforço são aqueles que se realizam até 10 (dez) minutos após o horário normal, a fim de atender excesso ocasional de demanda.
- § 3º - Considera-se itinerário, a sucessão de pontos, compreendidos entre início e fim de uma linha, estabelecidos a critério do poder concedente, visando melhor atendimento aos usuários.

Continua no verso.

§ 4º - Não se entende por alteração de itinerário, a mudança de trajeto entre dois pontos extremos da linha, quando verificados em razão de construção de novos trechos, de melhoramento de estradas ou da impraticabilidade definitiva do itinerário primitivo. Nestes casos, a concessionária, deverá comunicar imediatamente o poder concedente, do ocorrido.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ..."Fls 02".

- art. 6º - A alteração do itinerário, decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômica ao usuário, garantirá a transportadora, mantido os terminais anteriores, a concessão da linha pelo novo itinerário, desde que:
- I - Se obrigue, quando se tratar de linha seccionada, a também executar o serviço pelo itinerário anterior, até que o atendimento das localidades intermediárias esteja assegurado, seja por adaptação das linhas proventura existentes, seja pela implantação de novas linhas.
- II- Não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados intermediários já servidos por outras empresas.

TÍTULO II - DA CONVENIÊNCIA DE CRIAÇÃO DE LINHAS

- art. 7º - O processo de criação de linhas será iniciado pela própria Prefeitura Municipal, por seus órgãos competentes, após estudo prévio, e deverá contar obrigatoriamente com:
- a) Croqui do itinerário, com indicação dos nomes das localidades e acidentes geográficos principais, contando a respectiva quilometragem.
- b) Relação dos pontos de parada, com indicação do piso e condições de tráfego, número de horários que compõem as linhas e tempo médio de duração de viagens.
- c) Dados gerais sobre o desenvolvimento populacional e econômico dos lugares a serem servidos pela linha.
- d) Meios de transportes existentes e outros elementos que permitam verificar a conveniência da criação da linha e a influência que esta terá sobre os transportes em operação, de modo a evitar a competição ruínosa.
- art. 8º - O processo de criação de linhas poderá ainda ser provocado por qualquer empresa interessada em sua exploração, mediante requerimento instruído com os elementos e informações previstas no artigo anterior, que serão estudadas e comprovadas pelo poder concedente.
- art. 9º - A outorga de permissão ou concessão para a execução dos serviços de transporte coletivo municipal, proceder-se-á visando sempre o interesse público e nos termos desta Lei.
- Parágrafo único - A oportunidade e conveniência do serviço, para efeito de outorga de permissão ou concessão, serão apurados pelo exame conjunto dos seguintes elementos:
- a) Necessidade do transporte devidamente verificado.
- b) Possibilidade de exploração economicamente suficiente aferida pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária.
- \* c) Consideração do mercado de outros serviços já em execução, concedidos pelo poder concedente, ou pelos órgãos Estaduais e Federais, nos limites das respectivas competências, evitando-se a concorrência ruínosa ou a redução do aproveitamento da capacidade da linha, pela média do coeficiente de utilização, inferior a que tiver sido adotado na composição tarifária em vigor.
- art. 10º - Poderá ser determinada a criação de nova linha em linha/já existente, sempre que o coeficiente de utilização dos serviços em execução, verificado mediante levantamento estatístico, for superior a 20% (vinte por cento) do valor considerado na composição tarifária e desde que, o



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ... "Fls 03".

concessionário, devidamente notificado, não queira ou não possa corrigir a deficiência, no prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO III - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- art. 11º - Verificada a necessidade de criação da linha, o Poder Executivo Municipal, determinará a criação de uma comissão de licitação, composta de 3 (três) elementos, sendo 2 (dois) deles pertencentes ao Poder Legislativo Municipal, e um Presidente, obrigatoriamente Bacharel em Ciências / Jurídicas, de notória idoneidade técnica e moral, eleitos por maioria de votos pelos componentes da Câmara Municipal.
- art. 12º - A comissão de Licitação eleita, terá as seguintes competências:
- a) Determinar a abertura do processo de licitação para / adjudicação da linha, com o devido cumprimento de todas / as formalidades para a sua perfeita legalidade.
  - b) Receber e analisar as propostas dos licitantes, na forma prescrita nos editais.
  - c) Julgar entre as empresas habilitadas aquela que se / mostrar vencedora.
- art. 13º - Da decisão da comissão de licitação cabe recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverá apreciar o / recurso, estritamente dentro das normas da concorrência. Parágrafo único - Ficam resguardadas às empresas licitantes, a defesa ampla de seus direitos, pelo Poder Judiciário competente.
- TÍTULO IV - DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
- art. 14º - Decidida a criação da linha e eleita a Comissão de Licitação, esta tornará público, por meio de editais, divulgado no Diário Oficial do Estado, que realizará a concorrência pública para a adjudicação do serviço de transporte coletivo.
- art. 15º - O Edital de Concorrência será elaborado, consoante as / prescrições legais e dele deverão constar:
- a) Requisitos para a pré-qualificação;
  - b) Local, dia e hora da realização da concorrência;
  - c) Autoridade que receberá a proposta;
  - d) Forma e condição de apresentação das propostas e valor da caução;
  - e) Condições e características do serviço, especificando número de veículos para a sua execução, número mínimo de viagens diárias, itinerário, terminais, pontos de parada, restrição de trecho, quando houver;
  - f) Capital integralizado mínimo;
  - g) Características dos veículos;
  - h) Prazo para início dos serviços;
  - i) Critério de julgamento da licitação;
  - j) Local onde serão prestadas informações sobre a concorrência;
  - k) Outras condições visando maior segurança, eficiência, e comodidade dos serviços.
- art. 16º - Requisitos para a pré-qualificação:
- I - Idoneidade financeira comprovada através de:
    - a) Atestado de 2 (dois) estabelecimentos bancários;
    - b) Capital social no valor previsto do edital.
  - II - Idoneidade técnica comprovada por:
    - Atestado de um órgão concedente de serviços de transporte coletivo de passageiros, em que a empresa venha operando.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ..."Fls 04".

- art. 17º - A proposta para a exploração dos serviços de transporte/coletivo de passageiros, será dirigida ao Presidente da Comissão de Licitação e constará de dois invólucros:
- 1 - O primeiro deles conterá os seguintes documentos:
    - a) Certidão negativa criminal dos diretores da empresa, do fôro do domicílio destes;
    - b) Declaração firmada de próprio punho dos diretores da empresa, declarando o endereço de seus respectivos domicílios;
    - c) Prova de que a empresa está legalmente constituída, como firma individual ou social, no ramo de transporte coletivo, através de instrumento hábil devidamente arquivado ou registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso;
    - d) Prova de quitação de imposto sindical (empregado e empregador);
    - e) Certificado de quitação com o Imposto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS);
    - f) Prova de quitação com a Lei de 2/3 fornecida por repartição competente;
    - g) Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Federal, da sede da empresa, com data não inferior a 60 (sessenta) dias;
    - h) Certidão de quitação com o Imposto de Renda;
    - i) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
    - j) Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da Fazenda do Estado de Mato Grosso;
    - k) Prova de que os diretores da empresa estão quites com o Serviço Eleitoral e Serviço Militar;
    - l) Prova de pagamento da caução em dinheiro, da importância que for fixada no edital de concorrência, cujo valor não poderá ser inferior a 10 (dez) salários de referência;
    - m) Declaração de que conhece a lei, regulamentos e normas sobre o transporte coletivo de passageiros neste município e se submete às suas exigências;
    - n) Certidão Negativa do cartório de protestos onde a empresa tem sua sede;
    - o) Comprovante de quitação do imposto federal de 5%, criado pelo Decreto Lei 284 de 28.02.67 (ISTR).
  - 2 - O segundo invólucro conterá a proposta datada e assinada pelo representante legal da firma concorrente, presente à licitação, com o endereço de sua sede e mais as seguintes indicações:
    - a) Número de veículos que propõe empregar na linha;
    - b) Classificação dos veículos e suas características gerais;
    - c) Número de viagens diárias e seus respectivos horários.
- art. 18º - Aberto o primeiro invólucro, não estando completo os documentos exigidos no edital, o segundo invólucro não será aberto e a proposta será rejeitada "in limine".
- §1º - A comissão de licitação poderá rejeitar as propostas que não se enquadrem na legislação, normas ou instruções específicas.
- §2º - No caso de serem rejeitadas todas as propostas ou não se apresentar nenhum interessado, a Prefeitura Municipal determinará a abertura de nova concorrência, quando julgar oportuno.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

... "Fls 05".

- art. 19º - Para julgar as propostas, a Comissão de Licitação obedecerá os critérios previstos no edital de concorrência em consonância com os dispositivos desta Lei.
- art. 20º - Ao vencedor da concorrência, será outorgada permissão, válida pelo prazo de 1 (um) ano, para exploração da linha a título de experiência, mediante compromisso contratual. Após este prazo, desde que haja atendimento satisfatório dos serviços pela firma vencedora, de forma automática, a permissão passa a se constituir concessão, pelo prazo de mais 4 (quatro) anos.
- §1º - Na concorrência pública será dada preferência, em igualdade de condições, ao concorrente que preencher os 7 requisitos abaixo, no todo ou em parte, sendo que, quanto mais forem os requisitos preenchidos, maior será o direito de preferência:
- I - Que tenha no todo ou em parte, linha regular que coincida quanto ao percurso da que se for estabelecer;
  - II - Venha operando satisfatoriamente, mediante atestado / expedido pelo poder concedente, outras linhas de transporte coletivo de passageiros, por mais de 2 (dois) anos;
  - III - Tenha a sua sede, com garagem e oficinas instaladas / dentro de um raio de 50 (cinquenta) quilômetros da sede deste município.
- §2º - Conforme seja a natureza da linha levada a licitação, rodoviária ou urbana, terá preferência primordial / entre as concorrentes, aquela que já estiver operando uma das modalidades retro, em consonância com a mesma natureza da linha licitada, pelo tempo e comprovável na / forma prevista no item II do §1º deste artigo.
- §3º - O edital de concorrência poderá indicar outros critérios de desempate, de natureza secundária.
- art. 21º - A caução na letra "l" do art. 17º desta Lei, será incorporada à receita do Município, caso o vencedor da concorrência não assine o TERMO DE COMPROMISSO ou não dê início ao serviço no prazo determinado.
- Parágrafo único - a requerimento do interessado, a caução será restituída às empresas que perderem a concorrência. A petição deverá ser encaminhada no prazo de 60 (sessenta) dias, da data em que tiverem conhecimento do vencedor da concorrência.
- art. 22º - Nenhum serviço de transporte coletivo de passageiros poderá ser realizado sem prévia adjudicação, através de / concorrência pública. Esta será determinada apenas nos / seguintes casos:
- a) Em viagens sem caráter de linha;
  - b) Viagens em caráter eventual.
- art. 23º - Observado o que dispõe o artigo anterior, a concessão será dada inicialmente, por experiência a título de permissão, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do termo de compromisso. O período de permissão / será considerado de experiência, a título de observação / da conduta administrativa e técnico-operacional da empresa.
- art. 24º - Antes de iniciar os serviços, a permissionária ou concessionária, assinará o termo de compromisso, em que declara conhecer esta lei, bem como normas sobre o transporte coletivo deste Município, e que se submete às suas exigências, obrigando-se a:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ..."Fls 06".

- a) Executar os serviços com correção, de acordo com as respectivas determinações;
- b) Cumprir os horários e itinerários estabelecidos;
- c) Estacionar nos pontos de secção e paradas previstos, o tempo necessário e suficiente para o embarque e desembarque de passageiros;
- d) Cobrar tarifas de acordo com a tabela de preços;
- e) Iniciar os serviços nos prazos determinados e mantê-los até 60 (sessenta) dias após o pedido de baixa ou cancelamento da permissão ou concessão;
- f) Responder pelos prejuízos causados aos passageiros, no caso de interrupção dos serviços;
- g) Responsabilizar-se pelos prejuízos causados aos passageiros, motivados pela má conservação dos veículos, por culpa da empresa ou seus prepostos, até o limite de 50 (cinquenta) valores de referência;
- h) Segurar os passageiros contra acidentes e responsabilizar-se pelas suas bagagens, respondendo pelos danos e extravios que venham a ocorrer;
- i) Tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública, especificamente os fiscais, quando no exercício de suas funções;
- j) Afastar os empregados da empresa, cuja permanência em serviço for julgada inconveniente pelo Poder concedente.
- k) Manter no serviço de transporte coletivo, veículos que ofereçam condições de segurança e conforto aos usuários, além de apresentarem perfeitas condições de higiene;
- l) Conceder, mediante exibição de credenciais, passagens gratuitas aos fiscais de tráfego deste município;
- m) Requerer na época oportuna, registro e vistoria dos veículos;
- n) Cumprir as disposições desta lei e normas complementares.

art. 25º - A permissão ou concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo municipal é intransferível, salvo no caso de sucessão "causa mortis", em se tratando de firma individual.

Parágrafo único - As autorizações outorgadas a uma pessoa jurídica não poderão ser desdobradas ou deferidas / parcialmente aos seus integrantes, quer sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

TÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA DAS LINHAS

art. 26º - O contrato de concessão só poderá ser transferido com anuência expressa do poder concedente.

§1º- O pretendente à transferência fica sujeito as mesmas provas de idoneidade técnica e financeira e ao cumprimento das mesmas formalidades satisfeitas pelo anterior. Para tanto, deverá apresentar os mesmos documentos previstos no art. 17º desta Lei.

§2º- Deferida a transferência, o contrato terá vigência/ até o término do prazo que for fixado para o concessionário cedente.

§3º- O concessionário cessionário assinará novo contrato de concessão, nos termos do parágrafo anterior.

§4º- Para pleitear a transferência de concessão, os interessados deverão solicita-la em requerimento conjunto, dirigido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, constando obrigatoriamente deste os seguintes elementos:

...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ..."Fls 07".

- a) Justificativas da medida pleiteada;  
b) Compromisso expresso do cessionário de manter a linha sem solução de continuidade e os serviços em padrão elevado.
- art. 27º - Nenhuma transferência de concessão será autorizada em cada período contratual:  
a) Se o contrato estiver em sua fase inicial de permissão, considerado de experiência.  
b) Se o pedido de transferência for apresentado nos últimos 6 (seis) meses finais da vigência do contrato.
- TÍTULO VI - DA RESCISÃO E DO CANCELAMENTO
- art. 28º - A concessão ou a permissão poderá ser rescindida nos seguintes casos:  
a) Retomada dos serviços para a exploração direta;  
b) Término do prazo contratual, observado o disposto no art. 30º desta Lei;  
c) Acordo entre as partes ou outros motivos em que a defesa dos interesses públicos, indique necessidade de rescisão, tais como:  
1 - abandono total dos serviços durante 5 (cinco) dias, ou não execução da metade dos números diários de horários em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;  
2 - redução da frota abaixo do número exigido, e quando notificada a corrigir a deficiência não o faça, no prazo de 90 (noventa) dias;  
3 - superveniência de incapacidade técnica-financeira, devidamente comprovada.
- art. 29º - Na retomada para a exploração direta, poderá o Poder Concedente promover a encampação dos bens da concessionária, empregados na exploração dos serviços, mediante prévia indenização, observados os requisitos legais que regulam a medida desapropriatória.
- art. 30º - A concessão outorgada com prazo de 5 (cinco) anos, será renovada sucessivamente por iguais períodos, mediante requerimento da concessionária, caso os serviços sejam considerados de boa qualidade e convenientes ao interesse público.
- TÍTULO VII - DO INÍCIO DO FUNCIONAMENTO
- art. 31º - Os serviços outorgados mediante permissão ou concessão, deverão ser iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Compromisso ou Contrato de Concessão, podendo ser dilatado por igual período, havendo motivo justo, devidamente comprovado.  
§1º - Em qualquer caso, não sendo o serviço iniciado em tempo hábil, automaticamente se rescinde a outorga da permissão ou concessão, a qual deverá ser deferida ao segundo colocado no processo de licitação, ou determinada nova concorrência para a execução do serviço.
- art. 32º - A ordem para início dos serviços só será expedida após satisfeitos os seguintes requisitos:  
a) Haver o interessado assinado o Termo de Compromisso / ou Contrato de Concessão.  
b) Ter a empresa requerido a vistoria dos veículos que pretende empregar na linha, que será efetuada pelos fiscais do poder concedente.
- art. 33º - O serviço de transporte coletivo de passageiros municipal deverá ser executado, rigorosamente, na forma em que foi autorizado ou concedido.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ... "Fls 08".

TÍTULO VIII - DOS VEÍCULOS

- art. 34º - Os veículos destinados as linhas de transporte coletivo/municipal só poderão estar em serviço após licenciados e emplacados de conformidade com o que determina o Código/Nacional de Trânsito.
- art. 35º - No ato de vistoria dos veículos a que trata o art. 32º., a concessionária requererá o registro dos mesmos através de requerimento, em que será dada as seguintes caracte - rísticas dos mesmos:
- a) Marca, ano de fabricação do chassi e da carroceria;
  - b) Número do motor, do chassi e da placa;
  - c) Prova de propriedade do veículo, contrato de compro - misso ou contrato de "leasing".
- art. 36º - Além da cor, para distinção fácil das diferen - sas, os veículos deverão possuir, na parte externa, na / frente e ao alto, os dizeres de sua origem e destino, bem como, nas laterais, o nome da empresa.
- art. 37º - O corredor central do veículo deverá permanecer sempre / livre, não sendo permitido a colocação de bancos de emer - gência, cadeiras, bagagens ou qualquer espécie de enco - mendas.
- art. 38º - É terminantemente proibido o transporte de pessoas em / sua parte externa.
- art. 39º - Os coletivos deverão ser mantidos em perfeito estado de / conservação e limpeza.
- art. 40º - Os veículos trarão expostos em lugar visível aos usuários os preços das respectivas passagens.
- art. 41º - Além da vistoria de que trata o artigo 32º, estas se fa - rão obrigatórias em cada período de 12 meses, mediante / requerimento dos interessados.
- art. 42º - Os veículos de uma linha são obrigados a cumprir integral - mente os seus itinerários. Quando por acidente, deficiên - cia mecânica ou motivo fortuito, um veículo estiver im - possibilitado de prosseguir viagem, a empresa deverá pro - videnciar, de imediato, a sua substituição.

TÍTULO IX - DOS HORÁRIOS

- art. 43º - Os horários autorizados poderao ser modificados, amplia - dos, diminuídos ou reforçados pelo poder concedente, a re - querimento da concessionária, sempre que o interesse pú - blico o exigir.
- Parágrafo único - entende-se por reforço de horário, as viagens que são realizadas com a finalidade de atender / aumento excepcional da demanda, num horário já existente.
- art. 44º - Os permissionários ou concessionários, terão preferência no estabelecimento de novos horários, independentemente / de concorrência pública.
- art. 45º - O poder concedente, sempre que resolver criar "ex-ofício" novos horários em determinada linha, consultará por es - crito a concessionária já existente, para que a mesma / possa exercer o seu direito de preferência. O silêncio / da empresa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o rece - bimento da consulta, implicará na renúncia do direito de preferência, quando então será determinado a criação de nova linha, a ser objeto de licitação.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- art. 46º - Compete ao poder concedente a fixação dos itinerários, es - tabelecer pontos de partidas e chegada, paradas e esca - las, respeitando-se entretanto, o Código Nacional de Trânsito, e Normas hierárquicamente superiores, em maté -

...



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ..."Fls 09".

- ria de transporte, vigentes no Território Nacional.
- art. 47º - A empresa permissionária ou concessionária é obrigada a adotar o uso de bilhetes de passagens. Quando se tratar de linhas com características urbanas, poderá ser adotado o sistema de roletas.
- art. 48º - Até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, a empresa concessionária é obrigada a informar a estatística de passageiros transportados e da receita apurada, relativamente a todos os serviços do mês anterior, devidamente individualizado por linha.
- art. 49º - A permissionária ou concessionária deve recusar o transporte de passageiros:
- a) Em estado de embriaguês;
  - b) Portador de aparente moléstia contagiosa;
  - c) Que apresente sintomas de alienação mental;
  - d) Que comprometam a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
  - e) Quando a lotação do veículo não mais o permitir.
- art. 50º - Só poderão conduzir veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros de competência deste município, os motoristas profissionais, legalmente habilitados e portadores de bons antecedentes, cuja apresentação deverá preceder ao ingresso, no exercício da função.
- Parágrafo único - sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos no Código Nacional de Trânsito, os motoristas/deverão observar as seguintes instruções:
- a) Dirigir o veículo de modo a não prejudicar o conforto e a segurança dos usuários;
  - b) Não movimentar o veículo sem que estejam devidamente fechadas as portas de saída e de emergência;
  - c) Não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque dos passageiros;
  - d) Não ultrapassar a velocidade permitida;
  - e) Evitar saídas e paradas bruscas;
  - f) Trazer consigo os documentos de identificação e habilitação;
  - g) Não manter palestra com terceiros, estando o veículo/em movimento;
  - h) Esclarecer os passageiros sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos, estando o veículo parado;
  - i) Não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;
  - j) Prestar à fiscalização, os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
  - k) Manter-se com correção, decore e dignidade;
  - l) Não abandonar o veículo com passageiros, durante a viagem.
- art. 51º - Os motoristas e cobradores, quando em serviço, deverão apresentar-se devidamente uniformizados, para facilitar a identificação e com vestuário em perfeitas condições de higiene e limpeza.
- art. 52º - O poder concedente poderá exigir o afastamento de qualquer empregado das empresas que, em apuração sumária, for considerado culpado de violação grave, das prescrições / desta Lei.

.../



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

... "Fls 10".

- art. 53º - Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, baseado em serviços operacionais eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento, bem como, submetidas estas à homologação, pelo Conselho Interministerial de Preços, através das respectivas planilhas.
- art. 54º - Periódicamente serão examinadas as tarifas e, se houver ocorrido majoração de custos integrantes à composição tarifária, proceder-se-á o reajuste, adotando-se novos coeficientes, na forma e conforme previsto em legislações que regem a matéria.
- art. 55º - Aos infratores desta Lei se aplicará as seguintes penalidades:
- a) Advertência;
  - b) Multa pecuniária;
  - c) Suspensão;
  - d) Cassação.
- §1º- As penalidades acima serão aplicadas conforme a gravidade da infração.
- §2º- A pena de cassação não será aplicada sem que anteriormente tenha havido a aplicação da pena de advertência e a suspensão.
- §3º- A pena de suspensão será de 2 (dois) a 5 (cinco) dias, conforme a gravidade da infração e mesmo a reincidência, e não será aplicada sem anterior advertência.
- §4º- A pena de multa pecuniária será variável em torno de 1 (um) a 10 (dez) UPCs, cuja aplicação em suas variações, será de acordo com a gravidade da infração e mesmo a reincidência.
- §5º- Poderá ser elaborado normas pelo poder executivo, para disciplinar mais detalhadamente o sistema de aplicação das penalidades, observadas porém, as disposições desta Lei.
- art. 56º - Das penalidades impostas caberá defesa ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal. Em casos especiais, torna-se cabível ainda, pedido de reconsideração ao órgão julgador.
- art. 57º - O AUTO DE INFRAÇÃO será lavrado em 3 (três) vias, conforme modelo aprovado por órgão competente, nele constando obrigatoriamente:
- a) Nome da concessionária;
  - b) Número do prefixo e placa do veículo;
  - c) Local, data e hora da infração;
  - d) Nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
  - e) Infração cometida e dispositivo legal violado;
  - f) Assinatura do autuante.
- §1º- A primeira via do auto será entregue ao infrator, que deverá exarar o seu ciente na segunda via. Em caso de recusa de recebimento, o auto será remetido por via postal com comprovante de recebimento.
- §2º- O auto de infração será lavrado, sempre que possível, no momento em que for verificada a falta, pela fiscalização.
- art. 58º - Lavrado o auto de infração, não poderá ser êle inutilizado pelo autuante, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remete-lo ao órgão competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano, hipótese que prestará as informações necessárias a sua invalidação.

...T D



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ..."Fls 11".

- Parágrafo único - é assegurado à concessionária, amplo / direito de defesa, a ser exercido no prazo de 10 (dez) / dias, na forma prevista pelo art. 56º.
- art. 59º - Existirá manifesta deficiência dos serviços quando:
- §1º- A concessionária, tendo sofrido diversas penalidades em razão da má qualidade dos serviços executados e, notificada a normalizá-los, não o fizer, após o transcurso de mais de 30 (trinta) dias.
- §2º- For aplicada a pena de suspensão dos serviços, por 3 (três) vezes, por um período de 12 (doze) meses.
- §3º- A pena de cassação só será aplicada, após a realização de uma sindicância administrativa, por uma comissão especial, eleita na forma prevista no art. 11º, em que a concessionária terá amplo direito de defesa.
- art. 60º - Fica eleito, como órgão máximo de deliberação e julgamento em esfera administrativa, de todo e qualquer assunto vinculado às disposições da presente Lei, o próprio poder Legislativo Municipal, cujas decisões, obedecerão o critério de voto pela maioria.
- Parágrafo único - o prazo de recurso a este órgão colegiado é de 5 (cinco) dias, da data da ciência do julgamento recorrido, julgamento este que se fará quando da realização de sua primeira sessão, após entrada da petição/ em esfera recursal.
- art. 61º - Os professores de ensino de primeiro grau e os alunos de escolas de qualquer nível, desde que utilizem habitualmente os serviços de transporte coletivo de passageiros/ de competência deste município, gozarão de um desconto / de 50% (cinquenta por cento) no preço de suas passagens.
- art. 62º - O Poder concedente se obriga a construção de abrigos aos usuários e colocação de placas indicativas de itinerários e de paradas.
- art. 63º - Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, para as empresas que, em caráter de pioneirismo, já venham operando de forma regular e comprovada, por mais de 6 (seis) meses, bem como, já tenham autorização expressa desta / Prefeitura Municipal, a qualquer título para a execução/ dos serviços de transporte coletivo de passageiros, para obterem os seus contratos de permissão ou concessão, independente de concorrência pública, desde que satisfaçam as condições desta Lei, mediante requerimento instruído/ com os documentos previstos no art. 17º, item "1" e os / constantes do art. 7º deste texto legal.
- art. 64º - O poder executivo expedirá instruções e portarias normativas que se fizerem necessárias, para a correta execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros de / competência deste Município.
- art. 65º - As transportadoras pagarão emolumentos, conforme tabelas a serem aprovadas, por serviços administrativos de seu / interesse que lhes forem prestados.
- art. 66º - As concessionárias poderão adotar parcialmente o sistema de passes, com ou sem descontos.
- art. 67º - A Prefeitura Municipal poderá requisitar, quando assim o exigir o interesse público, bens ou serviços das empresas de transporte municipal, que serão indenizadas na forma/ da Lei.
- art. 68º - As atuais permissionárias ou concessionárias, deverão

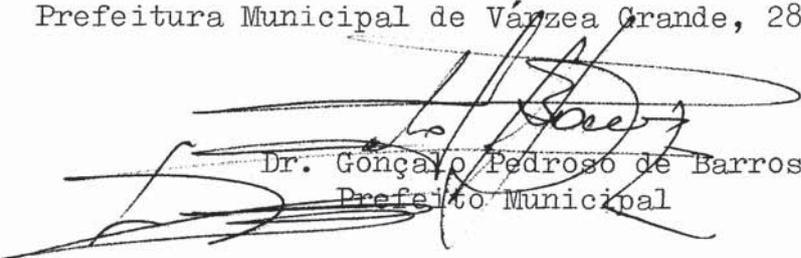
...



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

adaptar-se as condições desta Lei no prazo de 120 (Cento e vinte dias) da data de sua publicação.  
art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande, 28 de dezembro de  
1.979

  
Dr. Gonçalo Pedrosó de Barros  
Prefeito Municipal